

**DECRETO-LEI Nº 1.040/69, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

***Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros, e dá outras providências.***

**OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR**, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

**DECRETAM:**

**Art. 1º** O Conselho Federal de Contabilidade - CFC será constituído por 1 (um) representante efetivo de cada Conselho Regional de Contabilidade - CRC, e respectivo suplente, eleitos para mandatos de 4 (quatro) anos, com renovação a cada biênio, alternadamente, por 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços).

*(Art. 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.160, de 2005)*

§ 1º Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade serão compostos por contadores e, no mínimo, por um representante dos técnicos em contabilidade, que será eleito no pleito para a renovação de 2/3 (dois terços) do Plenário.

*(§ 1º com redação dada pela Lei nº 12.932, de 26 de dezembro de 2013)*

a) *(Revogado pela Lei nº 12.932, de 26 de dezembro de 2013)*

b) *(Revogado pela Lei nº 12.932, de 26 de dezembro de 2013)*

§ 2º Os ex-presidentes do Conselho Federal de Contabilidade terão assento no Plenário, na qualidade de membros honorários, com direito somente a voz nas sessões." (NR)

*(§ 2º com redação dada pela Lei nº 12.932, de 26 de dezembro de 2013)*

**Art. 2º** Os membros do Conselho Federal de Contabilidade e respectivos suplentes serão eleitos por um colégio eleitoral composto de um representante de cada Conselho Regional de Contabilidade, por este eleito em reunião especialmente convocada.

*(Art. 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 5.730, de 8 de novembro de 1971)*

§ 1º O colégio eleitoral convocado para a composição do Conselho

Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

*(§ 1º com redação dada pela Lei nº 5.730, de 8 de novembro de 1971)*

§ 2º O terço a ser renovado em 1971 terá mandato de quatro anos, a iniciar-se em 1º de janeiro de 1972, em substituição ao terço, cujos mandatos se encerram a 31 de dezembro de 1971.

*(§ 2º com redação dada pela Lei nº 5.730, de 8 de novembro de 1971)*

§ 3º *(Revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986)*

**Art. 3º** Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais terão mandato de 2 (dois) anos e serão eleitos dentre seus respectivos membros contadores, admitida uma única reeleição consecutiva, não podendo o período presidencial ultrapassar o término do mandato como Conselheiro.

**Art. 4º** Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada.

*(Art. 4º com redação dada pela Lei nº 5.730, de 8 de novembro de 1971)*

**Art. 5º** As eleições para o Conselho Federal e para os Conselhos Regionais serão realizadas, no máximo, 60 (sessenta) dias e, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos.

**Art. 6º** O mandato dos membros e respectivos suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade será de 4 (quatro) anos, renovando-se a sua composição de 2 (dois) em 2 (dois) anos, alternadamente, por 1/3 (um terço) e por 2/3 (dois terços).

*(Art. 6º com redação dada pela Lei nº 5.730, de 8 de novembro de 1971)*

**Art. 7º** O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficarão subordinados, além das exigências constantes do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas:

- a) cidadania brasileira;
- b) habilitação profissional na forma da legislação em vigor;
- c) pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;
- d) inexistência da condenação por crime contra o fisco ou contra a segurança nacional.

**Parágrafo único.** A receita dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional (...).

*□ A segunda parte do parágrafo único do art. 7º foi revogada pela Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982. A Lei nº 6.994/82 foi revogada pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.*

*(Art. 7º com redação dada pela Lei nº 5.730, de 8 de novembro de 1971)*

**Art. 8º** Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade se aplicará o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 9º** As eleições do corrente ano para os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade serão realizadas, nos termos deste Decreto-Lei, até os dias 30 de novembro e 20 de dezembro, respectivamente, ficando sem efeito as eleições realizadas nos termos do Decreto-Lei nº 877, de 16 de dezembro de 1969.

**Art. 10** O Conselho Federal de Contabilidade, com a participação de todos os Conselhos Regionais, promoverá a elaboração e aprovação do Código de Ética Profissional dos Contabilistas.

**Parágrafo único.** O Conselho Federal de Contabilidade funcionará como Tribunal Superior de Ética Profissional.

**Art. 11** Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-Lei nº 877, de 16 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969.

**AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD**  
**AURÉLIO DE LYRA TAVARES**  
**MÁRCIO DE SOUZA E MELIO**